

CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO

A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 0019/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0039/2023

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

DATA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO: 31/07/2023

HORÁRIO: 09hs00min(local)

OBJETO: Aquisição de CR – Digitalizador de Imagens Radiográficas e DRY – Impressora Radiológica, destinados a sala de Raio-X do Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho do município de Riacho de Santana Bahia

Ao Sr. Pregoeiro,

CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACÃO LTDA, CNPJ nº 23.917.850/0001-54, com sede a Av. Hiroshima 2034 - bairro vila nascente cep 79036-360 - campo grande/ms, neste ato representada pelo representante legal, Sr. ROBERTO KAZUO KAKUNAKA, portador da Cédula de Identidade RG n: 12501040 - SSP/ SP e inscrito(s) no CPF nº: 052.870.618-70, vem respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023 da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 31/07/2023, sendo assim, cumprindo o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, conforme previsto na cláusula 4.1 do edital.

DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, o presente edital tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, tendo em vista que essa conduta impede que a disputa seja ampla, dito isso, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no edital em questão refere-se na exigência de entrega do equipamento no prazo de 5 (cinco) dias uteis, contato a partir da requisição do setor competente.

CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

AVENIDA HIROSHIMA 2034 - BAIRRO VILA NASCENTE CEP 79036-360 - CAMPO GRANDE/MS

CNPJ 23.917.850/0001-54

CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO

Neste sentido também, a exigência que informa que os equipamentos sejam entregues em prazo exíguo após a entrega provisória, é irregular, tendo em vista que a medida em questão restringe o universo dos licitantes, deixando exposto o privilégio, para aqueles que são locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração um decurso temporal para que assim seja permitido um volume maior de interessados, para que tenha condições de participar da licitação.

Cabe evidência, o tempo que o licitante vencedor terá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega do equipamento. Levando em consideração o sistema operacional, que consiste em: separação do equipamento licitado, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

A exigência imposta no presente Edital, deixa claro, e afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo oposta aos princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O prazo exposto no Edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta diretamente na diminuição da concorrência, tendo em vista, que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, e considerando que os prazos de entregas muito curtos, resultam no aumento considerável no custo do transporte.

Considerando que, os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, é de notório conhecimento que o prazo muito curto, não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado que o equipamento exige, nem a ocorrência de eventualidades que podem surgir, como a interrupções nas estradas, entre outros.

Diante do exposto, deve-se concluir que a de fato a ilegalidade e restrição de 05 (cinco) dias úteis. Tendo como consequência o prejuízo a Administração. Pois, à diminuição da

CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

AVENIDA HIROSHIMA 2034 - BAIRRO VILA NASCENTE CEP 79036-360 - CAMPO GRANDE/MS

CNPJ 23.917.850/0001-54

competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de obter uma compra melhor e eficaz.

Evidente que os procedimentos licitatórios como finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Neste sentido, a administração deve envidar esforços, sendo assim, não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, considerando os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece subordinada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade de para adoção dos critérios a serem estabelecidos no Edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital em epígrafe, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

DO REQUERIMENTO

Diante dos fatos expostos, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a devida correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Excepcionalmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação de 5 (cinco) dias corridos, sugerindo o prazo mínimo de **30 (trinta) dias úteis**, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, visto que, a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Diante de todo o exposto, requer espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações elencadas no presente, e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Campo Grande, 26 de julho de 2023

Roberto Kazuo Kakunaka
Representante Legal
CPF 052.870.618-70/ RG 125.010-40